



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2022.**

**Altera a Lei Complementar n.º 48/2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.**



**Dr. Isael Domingues**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica, tanto no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, quanto no Ambiente de Contratação Livre – ACL, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.”*

**Art. 2º** O Art. 5º da Lei Complementar nº 48/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º (...)*

...

*§3º O valor da cobrança mensal da CIP, por unidade consumidora, fica limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). “*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de fevereiro de 2022.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 08 / 2022**

**Altera a Lei Complementar n.º 48/2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. José Carlos Gomes - Cal**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos pela presente Mensagem o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n.º 48/2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

As alterações propostas alcançam essencialmente dois pontos:

- i.** O primeiro deles visa aprimorar a redação do art. 2º da Lei Complementar n.º 48/2014, de modo a deixar claro que o fato gerador da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública recai sobre o consumo de energia elétrica, independente de o consumidor adquirir a energia por meio do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, quanto no Ambiente de Contratação Livre – ACL.
- ii.** O segundo, fixa um teto financeiro de R\$ 300.000 (trezentos mil reais) quanto ao valor mensal a ser cobrado dos contribuintes da CIP.

O Decreto Federal n.º 5.163/2004 (que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências) traz as definições do que vem a ser ACL e ACR.

Segundo a norma, ACR (Ambiente de Contratação Regulada) é o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.

De outro lado, ACL é o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.

Para melhor entender a distinção, convém trazer os didáticos esclarecimentos extraídos da Esfera Energia<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> <https://esferaenergia.com.br/blog/acr-e-acl/> <acesso em 06/02/2022>.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*“O Ambiente de Contratação Regulada (ACR) é formado pelos consumidores cativos. Nele, a energia é comprada pelas distribuidoras por meio de leilões, e o preço é determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).*

*O consumidor cativo é aquele que só pode comprar energia elétrica da concessionária responsável pela distribuição em sua região, naquele que é o modelo mais comum para residências e pequenas empresas. No Mercado Cativo, as tarifas são reguladas pelo governo, e cada unidade consumidora paga uma fatura mensal, que inclui o serviço de distribuição e a geração de energia.*

*O preço de energia elétrica pago pelo consumidor é influenciado pelo sistema de bandeiras tarifárias praticadas pela ANEEL. Quando as condições de geração de energia são consideradas desfavoráveis — em períodos de seca, por exemplo —, as tarifas se tornam mais caras para o consumidor.*

*O Ambiente de Contratação Livre (ACL) é aquele conhecido como o Mercado Livre de Energia. Neste ambiente de negociação, os consumidores negociam as condições de compra de energia elétrica diretamente com as geradoras ou comercializadoras.*

*No ACL, o consumidor mantém dois contratos: um com a distribuidora, pelo uso do fio de transmissão, e outro com a geradora, que será a responsável por comercializar a energia.*

*A fatura paga pelo serviço de distribuição feito pela concessionária local tem preço regulado. Já as condições referentes a preço, prazo e volume de energia são livremente negociadas entre o consumidor livre e a geradora ou comercializadora.*

*Dessa forma, no Mercado Livre de Energia, as empresas podem encontrar melhores condições e negociar valores inferiores àqueles que normalmente pagariam pela energia comprada das distribuidoras no Ambiente de Contratação Regulada.*

*Enquanto o ACR tem os consumidores cativos, o Ambiente Livre é formado por consumidores livres e consumidores especiais.*

*Os consumidores livre são aqueles que têm demanda mínima de 1.500 kW e possibilidade de escolha de seu fornecedor de energia elétrica por meio de livre negociação.”*

Em resumo, no ACL o consumidor pode negociar as condições de preço, prazo e volume diretamente com a geradora ou comercializadora. Já no ACR (consumidor cativo — onde se encaixa a população de maneira geral), os valores praticados são estabelecidos pelo governo, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Na prática, o propósito da alteração legislativa é deixar claro que ambos consumidores de energia elétrica estão sujeitos à CIP, o que afasta a ocorrência de interpretações duvidosas.

No que se refere à proposta de fixação de um teto no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cobrança da CIP, a justificativa recai sobre a necessidade de tornar o Município de Pindamonhangaba ainda mais competitivo no cenário nacional e internacional de atração de investimentos e geração de empregos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Como sabido, mesmo diante do panorama de crise econômica provocado pela pandemia, Pindamonhangaba manteve destaque positivo na geração de empregos. Entretanto, o município sofreu algumas perdas ao não conseguir atrair novos investidores (sobretudo no setor industrial) em razão dos custos de implantação e operação dos parques fabris, sendo a CIP apontada como maior causa.

Sobre o tema em específico, dados comparativos levantados pela Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), posicionam Pindamonhangaba em situação desfavorável em relação a outras cidades de destaque, a exemplo de São José dos Campos, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Mogi das Cruzes e Taubaté.

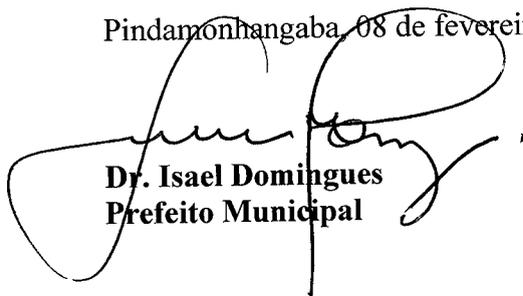
Muito por isso, considerando o dever de atrair novos empreendimentos estruturadores para a cidade e, mais ainda, levando em conta a necessidade de fomentar a expansão das indústrias já instaladas, é que justifica-se a estipulação de um teto de cobrança.

Ademais, soa prudente destacar que a alteração proposta **NÃO provocará qualquer tipo de majoração para as demais classes consumidoras, as quais permanecerão sujeitas às mesmas bases anteriormente utilizadas.** Os limites foram calculados de modo que a arrecadação permita o devido custeio da iluminação pública, bem como proporcione folego orçamentário capaz de viabilizar a expansão e o melhoramento dos serviços (em anexo o estudo de impactação orçamentária).

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que, peço, seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 08 de fevereiro de 2022.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia e Compensação da Receita Tributária <i>Em valores correntes</i>			
Renúncia de Receita (Artigo 14, <i>caput</i> da LC 101/2000)			
Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	2022	2023	2024
Faixa de Consumo acima de 10.000 KWH	R\$ 3.200.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 4.800.000,00
<b>Total da Renúncia (I)</b>	<b>R\$ 3.200.000,00</b>	<b>R\$ 4.800.000,00</b>	<b>R\$ 4.800.000,00</b>
Medidas de Compensação de Receita (Artigo 14, II da LC 101/2000)			
Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	2022	2023	2024
Retomada de Pagamento de Empresas Faixa de Consumo acima de 10.000 KWH	R\$ 3.200.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 4.800.000,00
<b>Total da Compensação (II)</b>	<b>R\$ 3.200.000,00</b>	<b>R\$ 4.800.000,00</b>	<b>R\$ 4.800.000,00</b>
<b>Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Declaração (Artigo 14, I da LC 101/2000)			
A renúncia demonstrada acima, está devidamente contida nas estimativas de arrecadação constantes da Lei Orçamentária Anual (lei municipal número 6507/2021) o que também não impacta nas metas fiscais contidas na lei de diretrizes orçamentárias, (lei municipal 6491/2021) Data: 22/02/2022			
João Carlos Muniz <sup>1</sup> Diretor Financeiro e Contábil		Claudio Marcelo de Godoy Fonseca <sup>2</sup> Secretário de Finanças e Orçamento	

<sup>1</sup> Ou autoridade equivalente

<sup>2</sup> Ou autoridade equivalente





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 89F3-A8BE-9F65-DBA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO MARCELO DE GODOY FONSECA (CPF 057.XXX.XXX-25) em 23/02/2022 12:19:26 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOAO CARLOS MUNIZ (CPF 199.XXX.XXX-78) em 23/02/2022 12:20:16 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/89F3-A8BE-9F65-DBA3>